



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000452146**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2314050-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALTER LIMA DE MENEZES, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO TARCISIO DE FREITAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 7 de maio de 2025

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto 60.363**

**Mandado de Segurança Cível nº 2314050-84.2024.8.26.0000**

**Impetrante: Valter Lima de Menezes**

**Impetrado: Governador do Estado de São Paulo e outros**

**Órgão Julgador: Órgão Especial**

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame: O impetrante, ex-Policial Militar do Estado de São Paulo, foi expulso da corporação por decisão do Comandante Geral, após processo administrativo disciplinar. Interposição de recurso hierárquico ao Governador do Estado, que não foi apreciado no prazo legal, levando à impetração do presente mandado de segurança para garantir o direito de ter o recurso aplicado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de julgamento do recurso hierárquico pelo Governador do Estado configura omissão que justifica a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de Decidir: O Governador do Estado apresentou informações negativas sobre o prejuízo superveniente do objeto, uma vez que o recurso foi julgado administrativamente. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese: Processo de extinção sem resolução de mérito, com a negação da segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC cc artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto ocorre quando uma decisão administrativa é proferida no curso do mandado de segurança, tornando desnecessária a tutela jurisdicional.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2248180-39.2017.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 18/04/2018.

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2014141-63.2018.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 20/06/2018.

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2090566-34.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, j. 15/08/2018.

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2084694-96.2022.8.26.0000; Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 14/09/2022.

O impetrante insurge-se, por meio desta ação constitucional, contra ato do Exmo. Governador do Estado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consistente na ausência de pronunciamento em recurso inominado interposto pela parte.

Aduz a inicial o seguinte:

*“O impetrante é ex-Policia! Militar do Estado de São Paulo, tendo sido expulso dos quadros da Corporação por ato do Comandante Geral, conforme NOTA CORREGPM-79/330/21.*

*Tudo porque, respondeu ao Conselho de Disciplina PORTARIA N° 47BPMI-003/06/19, no qual lhe foi atribuída a conduta de ter, em tese, em 12 de maio de 2019, por volta das 02h00, de folga e em trajes civis, se utilizado da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais ao comparecer em estabelecimento comercial, com intuito de consumir produtos daquele local, sem, contudo, arcar com suas despesas.*

*Em continuidade, foi acusado de ter ofendido a moral e os bons costumes ao comparecer no referido estabelecimento e ameaçar por palavras, bem como sacar uma arma de fogo vindo a agredir um funcionário, ocasião em que saiu sem pagar.*

*A defesa demonstrou cabalmente a inocência do autor, que não utilizou de sua condição de militar para ter qualquer benefício, visto ser de ciência de todos no local a condição de policial militar do recorrente por trabalhar na referida área à época dos fatos, sendo que na ocasião estava agindo como qualquer outro consumidor.*

*Em continuidade, restou provado também não ter utilizado de sua condição de policial militar para deixar de custear produtos consumidos em estabelecimento comercial.*

*No mesmo sentido, restou provado que o acusado não sacou arma de fogo para nenhum funcionário, bem como não ofendeu a moral e bons costumes em estabelecimento comercial.*

*Por derradeiro, a defesa demonstrou que o recorrente estava sob forte estresse, passando por tratamento psicológico quando dos fatos, tudo em decorrência da pressão que sofre a classe policial, estando, em verdade, doente. Ocorre que, o Comandante Geral da PMESP, expondo suas razões, acabou por excluir o acusado das fileiras da Instituição Bandeirante.*

*Em 21/11/2022 foi interposto Pedido de Reconsideração*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*de Ato ao Sr. Comandante Geral da PMESP e, por não ter havido qualquer manifestação, foi alçado ao Sr. Secretário de Segurança Pública, em 18/04/2023, Recurso Hierárquico.*

*A Secretaria de Segurança Pública autuou o processo sob o número 025.00004323/2023-61, no SEI, e contatou os defensores do requerente para solicitar o reenvio dos anexos do referido recurso em 20/09/2023, o que foi atendido. Porém, não houve deliberação do Sr. Secretário de Segurança Pública, motivo pelo qual, em 21/03/2024 foi interposto recurso inominado ao Sr. Governador, que se quedou inerte, resultando no presente “mandamus”, figurando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.”*

Afirma, em síntese, ser cabível, no presente caso, a impetração de mandado de segurança, porquanto a “(...) autoridade coatora negou tacitamente o requerimento do impetrante, o qual tem por direito ter sua pretensão analisada pelo Sr. Chefe do Executivo.” (fl. 3). Argumenta que a Lei n.º 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, prevê em seu artigo 57 que os recursos administrativos tramitarão em três instâncias, e portanto, deve vincular os entes federativos, “(...) os quais não podem editar leis que vão de encontro à lei federal que disciplina os processos administrativos, nem que suprima o direito trazido pela legislação federal, conforme princípio do piso mínimo federativo.” (fl. 4). Aduz que o duplo grau de jurisdição é princípio constitucional implícito, aplicando-se aos procedimentos administrativos, contudo, “(...) o Legislador Paulista foi infeliz ao consignar no parágrafo único do artigo 84 da LC 893/01 que da decisão final do comandante geral nos processos administrativos não caberá recurso.” (fl. 4), motivo pelo qual está eivado de inconstitucionalidade. Pugna, assim, pelo conhecimento do presente mandamus, para que, após prestadas as informações, seja determinado à autoridade coatora o conhecimento do recurso a ela interposto, bem como a subsequente análise do mérito, sob pena de violação constitucional. (fls. 1-6).

Não houve pedido liminar.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 218).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo apresentou informações sustentando a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, em razão de decisão administrativa publicada, pugnando pela extinção do feito com a denegação da ordem nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 221-224).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança (fls. 282-285).

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o ora impetrante interpôs recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, buscando a revisão da decisão proferida em processo disciplinar que o expulsou dos quadros da Polícia Militar.

Diante da ausência de julgamento no prazo legal, impetrou o presente mandamus, a fim de ver assegurado o alegado direito líquido e certo de ver apreciado o recurso, cingindo-se o pedido à determinação no sentido de que a autoridade coatora responda ao recurso.

Sobreveio notícia de que o recurso foi julgado pelo Governador do Estado de São Paulo, o que, considerando os limites do pedido, torna superado o objeto da demanda, com perda superveniente do interesse processual.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO QUE NÃO FOI APRECIADO** Notícia do não conhecimento do recurso hierárquico no curso do presente mandado de segurança Observados os limites do pedido, entende-se que o presente mandado de segurança perdeu o objeto Ausência de interesse processual superveniente reconhecida, por ter se tornado desnecessária a tutela jurisdicional pretendida. Ordem denegada, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2248180-39.2017.8.26.0000; Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA** Policial Militar expulso da Corporação, após processo administrativo, em razão do cometimento de falta disciplinar grave. Pleito de revisão interposto perante o Sr. Governador do Estado. Decurso do lapso temporal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98). Decisão proferida no curso da impetração. Perda superveniente de objeto. Processo extinto, sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ordem denegada (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009). (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2014141-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018).

**MANDADO DE SEGURANÇA** Impetração deduzida por Policial Militar expulso da corporação, apontando ato omissivo da d. autoridade impetrada, no tocante à apreciação de recurso hierárquico Preliminar. Acolhimento Informações prestadas pelo Exmo. Governador do Estado (autoridade impetrada), no sentido de que proferiu decisão no âmbito do recurso hierárquico, dele não conhecendo Circunstância que acarreta a perda superveniente do interesse processual Precedentes Segurança denegada (art. 485, VI, CPC, c.c. art. 6º, § 5º, Lei n. 12.016/2009). (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2090566-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA** POLICIAL MILITAR PENALIDADE DE EXPULSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO PENDENTE DE APRECIÇÃO Notícia superveniente do não conhecimento do recurso hierárquico Perda do objeto da impetração Ausência de interesse processual superveniente - Ordem denegada, com extinção do processo nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil - SEGURANÇA DENEGADA. (TJSP; Mandado de Segurança Cível nº 2084694-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*96.2022.8.26.0000; Relator (a): LUIS FERNANDO NISHI;  
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de  
São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022)*

Assim, ante a perda superveniente do interesse processual, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil II.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO A SEGURANÇA**, julgando extinta a presente ação mandamental, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c.c. artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

**Figueiredo Gonçalves**  
relator